



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.802

Recurso n.º - 90.505 - IRPJ - EX: DE 1984
Recorrente - FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO JUSTO S.A.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO NA ABSORÇÃO DO PREJUÍZO COMERCIAL - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis será computado na determinação do lucro real no montante que exceder à absorção do prejuízo compensável (prejuízo fiscal) transferido de exercícios anteriores. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO JUSTO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 SET 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065-001.402/85-47

RECURSO Nº: 90.505

ACÓRDÃO Nº: 101-76.802

RECORRENTE Nº: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO JUSTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão "ex officio" no lucro real tributável da reserva de reavaliação utilizada na compensação dos prejuízos comerciais contabilizados na data do balanço patrimonial, devidamente reduzida do prejuízo fiscal compensável transferido de exercícios anteriores e expresso no livro de ajustes do lucro real.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou da aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, matriz do artigo 383 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, à vista da utilização na compensação dos prejuízos comerciais apurados nos anos de 1981, 1982 e 1983, respectivamente de Cr\$ 3.707.218, Cr\$ 116.888.082 e Cr\$ 92.891.995, da importância de Cr\$ 298.338.953, correspondente à totalidade da Reserva de Reavaliação constituída na forma do artigo 182, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no período-base em que a compensação foi realizada, isto é, em setembro de 1983.

Por suas razões de recorrer, a Interessada ataca a legitimidade da exigência mantida pela autoridade julgadora sin-

ACÓRDÃO Nº 101-76.802

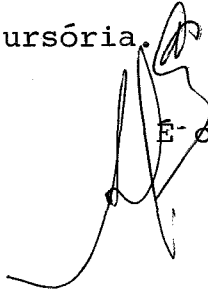
gular, arguindo, em síntese, o seguinte:

a) que não realizou a reserva de reavaliação; utilizou-a, isso sim, na amortização dos prejuízos de exercícios anteriores e do próprio exercício em que ela foi constituída, restando saldo para amortização de prejuízo do exercício subsequente;

b) que tal situação se enquadra nas hipóteses elencadas no parágrafo 3º do artigo 326, do RIR/80 e não diverge da norma do artigo 383 do mesmo diploma legal;

c) que no regime de compensação de prejuízos regido pelo parágrafo 3º do artigo 382 do RIR/80, a absorção mediante lucros acumulados, reservas de lucros ou de capital, entre outras, não prejudica o direito à compensação.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

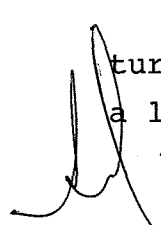
No mérito, desassiste razão à Recorrente.

A legislação aplicada na formalização do crédito tributário cuja exigência com o presente recurso se questiona é a consolidada no artigo 326, § 3º e no artigo 383 ambos do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, com vistas ao tratamento fiscal prescrito pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.11.1977, dirigido à compensação de prejuízos (art. 64) através da utilização da reserva de reavaliação constituída em contrapartida com o aumento do valor de bens do ativo (art. 35).

Como sabido, a reserva de reavaliação citada, embora integrando o patrimônio líquido, não é computada na determinação do lucro real enquanto mantida na escrituração comercial como reserva específica, no passivo do balanço patrimonial. Tal situação, contudo, se modifica, tão logo seja ela utilizada: (a) na redução de bens do ativo (Dec.-lei nº 1.598, art. 35, § 1º "b") ou (b) na compensação de prejuízos consignados na escrituração comercial, desde que não considerados prejuízos fiscais compensáveis (Dec.lei nº 1.598, art. 64, § 4º).

A recorrente, como ela própria confirma, deu realidade à expressão do patrimônio líquido nos seus registros comerciais do período-base de 1983, compensando com a reserva de reavaliação, constituída no mês de setembro daquele ano, os prejuízos contábeis apurados nos anos anteriores e no de base que, como não podia deixar de ser, indiretamente já o reduziam.

Convém memorizar que o prejuízo registrado na escrituração comercial não representa, necessariamente, o prejuízo que a lei autoriza seja compensado na apuração do lucro real. O primei



ro, denominado prejuízo contábil, é a expressão do lucro líquido de um determinado período de atividade. O segundo, denominado prejuízo fiscal, é o admitido pela autoridade lançadora para a determinação da base de cálculo do tributo. E a diferença a maior do primeiro para o segundo, caso existente, expressa, para os efeitos fiscais, destinação específica por utilização de resultado, de terminando a lei, por isso, seja ela adicionada ao lucro líquido para formação do lucro real tributável.

No presente caso, a Reserva de Reavaliação constituída em setembro de 1983, na importância de Cr\$ 298.338.953,37, depois de corrigidos monetariamente todos os valores, do patrimônio líquido, foi compensada integralmente com os prejuízos comerciais registrados na contabilidade na data do balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 1983. É o que se extrai das peças dos autos. E o valor incluído na tributação pelo procedimento de ofício corresponde, exatamente, à parte daqueles prejuízos não admitidos pe la legislação tributária como redutores dos resultados sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Vale dizer: adicionou-se ao lucro real a parte da Reserva de Reavaliação utilizada na compensação do Prejuízo Contábil que excedeu ao Prejuízo Fiscal compensável escriturado no LALUR. Aliás, no exato cumprimento do disposto no Parecer Normativo CST nº 27/81.

to.  Diante do exposto, voto pela negativa de provimen-


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR